



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico nº 142/2019

PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019.

OPERAÇÃO: Serviço.

OBJETO: "contratação de serviços de *internet* IP Direto, velocidade de 100 Mbps com acesso por cabo óptico sem filtros no *Backbone* da Copel, por período de 12 meses".

REQUISITANTE: Chefia de Gabinete.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pelo Sr. Chefe de Gabinete, em data de 08 de maio de 2019, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 16 de maio de 2019 foi informado pelos Departamentos Contabilidade e Tesouraria a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos financeiros para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que se trata de contratação de serviço especializado de IP Direto (Conectividade de Internet) que somente é prestado por empresa única na região de Ribeirão do Pinhal (PR), qual seja, COPEL Telecomunicações S/A, impossibilitando competição em eventual certame.

O presente processo de inexigibilidade tem por objeto a prestação de serviço especializado por empresa de notória capacidade técnica. Sendo no presente caso, para a região de Ribeirão do Pinhal, inviável a competição.

Oportuno, assim, aduzir que a Chefia de Gabinete ratificou que a COPEL é empresa exclusiva na prestação deste serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Vê-se, também, que a motivação do ato de contratação direta apresenta-se, no caso em comento, justificado tanto de fato quanto juridicamente, consoante regra do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Os serviços solicitados pelo requerente apresentam-se com qualidade inquestionável e baixo custo pela prestadora Copel.

Os três requisitos necessários para uma contratação direta (inexigibilidade), nos dizeres de Marçal Justen Filho¹, estão presentes, ou seja, serviço técnico especializado, existência de objeto singular e empresa de notória especialização.

De acordo com o interesse do solicitante, o serviço almejado poderá ser prestado apenas pela Copel, na região em que se encontra o Município de Ribeirão do Pinhal (PR). O que impossibilita a realização de cotações com outras empresas do mesmo ramo.

Destarte, sendo o serviço prestado em caráter exclusivo pela empresa Copel, a feitura de processo licitatório se mostra inviável e inadequado, frente à inexistência de licitantes.

Insta enfatizar, também, que os incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. Sendo que o cerne da norma, neste dispositivo, é a inviabilidade de competição.

Vê-se que a Copel detém o domínio de um vasto campo geográfico no Estado do Paraná no fornecimento de seus serviços de telecomunicações. A notoriedade de tal empresa se qualifica pela robustez e pelos predicados que sustenta na sociedade, prestando serviços com qualidade e eficiência.

Destaca-se, por fim, que o valor da contratação dos serviços está no patamar praticado pelo mercado.

Conclusão

Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações. Ainda, verificou-se que a empresa a ser contratada em modalidade direta apresentou as certidões negativas necessárias.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 25 da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 20 de maio de 2019.

Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546